



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de abril de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-035496/026/14

Interessado: Pirapora Energia S/A.

Responsáveis: Antonio Bolognesi, Alcides Casado de Oliveira Júnior e Carlos Eduardo Epaminondas França

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-12-14.

Acompanha: TC-035496/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral da empresa Pirapora Energia S.A, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Responsáveis Antonio Bolognesi, Alcides Casado de Oliveira Júnior e Carlos Eduardo Epaminondas França, e recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da estatal, para adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-028526/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional da Saúde de Franca.

Conveniada: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Luis Aurélio Prior (Presidente da Fundação).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-08-13. Valor – R\$5.433.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legal o ato ordenador da despesa, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004704/026/12

Conveniente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho e Mário Manuel Seabra Rodrigues (Diretores Presidentes), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à viabilizar o atendimento habitacional e social dos moradores vulneráveis localizados nas áreas atingidas pelas obras de reativação do serviço ferroviário do Trecho Grajaú a Varginha – Linha 9 - Esmeralda da CPTM, bem como áreas adjacentes.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-12-11. Valor – R\$48.935.596,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-039308/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Itaotec S/A – Grupo Itaotec.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Aquisição de 5.000 microcomputadores tipo Desktop, idênticos e sem uso anterior, marca: Itautec, modelo: Infoway ST 4272.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial . Contrato celebrado em 23-10-12. Valor – R\$9.330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, considerando a existência de termos aditivos pendentes de apreciação, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à unidade de Fiscalização competente para a instrução de todos os atos jurídicos relativos ao presente feito, bem assim dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo do objeto porventura emitidos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003039/026/13

Secretaria: Saneamento e Recursos Hídricos.

Secretários: Edson de Oliveira Giriboni e Marco Antonio Mroz.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-03-15.

Acompanham: TC-003039/126/13 e Expediente: TC-039403/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-003040/026/13

Unidade de Despesa: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Mário Sérgio de Almeida e Luiz Eduardo Ferrucci.

TC-003041/026/13

Unidade de Despesa: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Luiz Eduardo Ferrucci e Marcos Florêncio dos Santos.

TC-003042/026/13

Unidade de Despesa: Unidade de Gerenciamento de Programas – UGP.

Ordenadores da Despesa: Amauri Pollachi e Francisco José Saraiva Degani.

TC-003043/026/13

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Recursos Hídricos.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Walter Tesch e Oswaldo Francisco Rossetto Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas relativas ao exercício de 2013 da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e de suas respectivas Unidades Gestoras Executoras, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação ao Senhor Secretário da Pasta, bem como aos ordenadores de despesas e liberando os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, verifique a regularização dos itens ressalvados no voto do Relator, bem como ateste a correção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001218/026/15

Órgão: Tribunal de Justiça Militar.

Responsáveis: Paulo Adib Casseb, Fernando Pereira, Gilson Rosenfeld Roza, Cláudia Aparecida Riviello, Carlos Gonçalves Soares, Kelle Cristina Braga Ludwig e Luciana Abraham Cardana Miranda.

Exercício: 2015.

Acompanham: TC-001218/126/15, TC-001218/326/15 e Expediente: TC-042951/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Declarando-se impedido, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, solicitou a retirada de pauta do presente processo, para os fins propostos nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-034395/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Trends Engenharia e Tecnologia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 31-07-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Milton Gioia Júnior e David Turbuk (Gerentes de Projetos e Concepção de Sistemas), Marcos Kassab e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços para elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema de transmissão de Dados – STD da Linha Amarela, fases I e II, incluindo o Pátio Vila Sônia.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-08-08. Valor – R\$5.907.284,35. Termos Aditivos celebrados em 05-05-09, 30-11-09, 22-03-10, 24-05-10, 26-01-11, 28-02-11, 23-05-11 e 29-05-12. Termo de Rescisão Unilateral de 14-02-14. Termo de Rerratificação do Termo Aditivo nº 519660. Cartas de Fiança nº 519660 e 537934. Ordens de Serviço. Anotação de Responsabilidade Técnica. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-04-09, 09-06-10 e 09-07-15.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian, Janaína Schoenmaker, Vinício Volpi Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, por afronta aos artigos 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea “f” e 7º, parágrafo 2º, inciso II, todos da Lei nº 8666/93, e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004706.989.14-2

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Peróxidos do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa – C) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de peróxido de hidrogênio líquido a granel para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-008851.989.15-2

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Peróxidos do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto S. Carvalho (Departamento de Licitações de materiais e Equipamentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de peróxido de hidrogênio líquido a granel para tratamento de água - compra estratégica.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 27-10-15.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual em exame (TC-004706.989.14-2), bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo nº 091/15 (TC-008851.989.15).

TC-005773/026/11

Contratante: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldo Fabio Guarda (Coordenador).

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2010 da PRODESP. Termo de Retificação e Ratificação à Ata de Registro de Preços. Pedido de Compra de 20-09-10. Valor – R\$2.428.146,00 – 2010NE00069. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-03-11 e 12-04-12.

Advogados: José Paschoale Neto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação ao ente licitante.

TC-018808/026/12

Contratante: Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino Região Centro.

Contratada: SR Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Homologação em: 11-05-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria de Fátima Lopes (Dirigente) e José Roberto da Silva (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridades e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas escolas estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região Centro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-05-12. Valor – R\$4.244.970,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e a Execução Contratual, com advertência aos responsáveis.

TC-019811/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme de Macedo Soares, Rodrigo Capez e Ricardo Felício Scaff (Juízes Assessores da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico assistido e especializado para projeto de “business intelligence”.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 19-08-13, 31-10-13 e 14-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-04-15 e 16-10-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os três Termos de Aditamento em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-001412/003/15

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços da Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-09-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$18.804.996,95.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2014, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

TC-017502/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Laércio Betarelli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.700.331,32.

Advogados: Renan Marcondes Di Vita, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Caroline Oliveira Souza Mucci e outros.

Procuradora de Contas: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, ficando o saldo no importe de R\$22.383,13 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e treze centavos) a ser julgado por ocasião do exame das contas do exercício de 2014.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000044/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Suzuki Engenharia e Construções Ltda.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio para abrigar a base operacional do Corpo de Bombeiros e o SAMU, na Rua Professor Lucas Nogueira Garcez, Centro - Guararema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-13. Valor – R\$3.278.469,55. Termo de Aditamento celebrado em 20-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos, Olavo Sachetim Barbosa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006853/026/14.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão de Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, permaneceu o advogado na tribuna para a sustentação oral requerida do item 71 TC-800252/488/12:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-800252/488/12

Município: Guararema.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guararema, para tratar da matéria relativa à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades (ausência de documentos nos processos de inexigibilidade na contratação de artistas para shows populares, no exercício de 2012). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008024/026/12.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pela regularidade da inexigibilidade de licitação e decorrentes contratações, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-000982/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Contratada: Marco Pólo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

Objeto: Aquisição de um veículo para transporte escolar diário de estudantes da educação básica das redes públicas de ensino do Município de Adamantina.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 15-08-12. Valor – R\$132.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000479/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: DSF Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Mário Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para implantação dos Sistemas de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa, produtividade Fiscal e de Fiscalização do ITBI.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$1.392.000,00. Apostilamento de 10-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Antonia Marinete Barbe, Iris Pedrozo Lippi, Adriana de Oliveira Rosa, Júlia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002280/009/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu do Termo de Apostilamento s/nº, de 10-07-13, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001862/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Organização Social: Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – IAPEMESP.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito) e Antônio Pereira de Souza Junior (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Operacionalização, gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na UPA - Unidade de Pronto Atendimento Porte II.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 03-12-13. Valor – R\$15.520.890,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Francisco Limone, Renata Santos Bilac, Rodrigo Sponteado Fazan, Carolina Trassi Daoglio, Beatriz Neme Ansarah, Valéria Small e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000750/008/14, TC-025898/026/14, TC-045160/026/14 e TC-000888/008/15.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016393/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário da Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcisio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Serviços de locação de veículos com e sem motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-13. Valor – R\$7.100.000,00. Termo de Apostilamento celebrado 03-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-08-15 e 14-01-16.

Advogado: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 26-04-13, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Apostilamento celebrado 03-05-13, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Tarcisio Secoli, Secretário de Serviços Urbanos à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto,



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

multa no valor equivalente a 300 UFESP s (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002271/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Multiway Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Locação de solução integrada de hardware e software para coletar, transmitir e processar eletronicamente as imagens geradas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$3.552.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-01-16.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 26-07-13, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável Tarcísio Cleto Chiavegato, Prefeito Municipal de Jaguariúna, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do mencionado voto, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000511/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Contratada: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Donizete Marteli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar municipal e ao café da manhã dos trabalhadores rurais (Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-03-09. Valor – R\$992.117,40. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel e Carlos Ernesto Paulino.
TC-000594/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Contratada: Sérgio Luiz Armiato – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Donizete Marteli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar municipal e ao café da manhã dos trabalhadores rurais (Lote 09).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000511/008/09). Contrato celebrado em 03-03-09. Valor – R\$15.936,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel e Carlos Ernesto Paulino.
TC-000193/008/09

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por sua representante legal, Vanessa Mota de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Responsável: Aparecido Donizete Marteli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão nº 04/2009, instaurados pelo Executivo Municipal de Nova Granada, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar municipal e ao café da manhã dos trabalhadores rurais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel e Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-000193/008/09) e irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000511/008/09) e os Contratos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000137/013/10

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Alfredo Rodrigues da Silva (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alfredo Rodrigues da Silva (Diretor Presidente) e Rui Dagoberto Marchesi (Diretor Administrativo).

Objeto: Contratação de empresa especializada em distribuição de combustível, com fornecimento e manutenção de equipamentos de estocagem e abastecimento, para frota de ônibus de transporte coletivo urbano da Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-12-09. Valor - R\$5.543.664,00. Execução Contratual. Rescisão do Ajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-04-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes e tomou conhecimento do termo de rescisão do ajuste, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada no mencionado voto.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar aos responsáveis pela assinatura do contrato, Srs. Paulo Alfredo Rodrigues da Silva e Rui Dagoberto Marchesi, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor Administrativo à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa individual no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000887/013/10

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joel Marco Carrera (Diretor Presidente) e Marcio Eduardo dos Santos (Diretor Administrativo).

Objeto: Distribuição de combustível, com fornecimento e manutenção de equipamentos de estocagem e abastecimento de frota de ônibus da Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisado no TC-000137/013/10). Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor - R\$5.589.696,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 15-06-11 e 13-04-12.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira, Carlos André Viana Coutinho, Guilherme Rodrigues Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada no mencionado voto.

TC-000496/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: Becton Dickison Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Aquisição de seringas para insulina mediante adesão à ata de registro de preços da Secretaria Estadual da Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho – Valor - R\$18.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E de 03-05-13.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e a nota de Empenho em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001251/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Monções.

Contratada: Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços artísticos visando apresentação musical da “Banda Zeus”, em comemoração ao período carnavalesco.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no mencionado voto, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001252/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Monções.

Contratada: Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços artísticos visando apresentação da banda musical "Banda Free Band", em comemoração a passagem de ano.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-12. Valor – R\$36.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência anotada no mencionado voto, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-018954/026/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cecchettini (Prefeito), Milton César de Oliveira (Superintendente) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Execução da contratação de até 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para integrarem o Programa de Saúde e Família.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-01-13, 01-03-13 e 01-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Marcelo Bernardo Filizzola e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03/13, bem assim ilegais as respectivas despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000578/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Pasqual Barreti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.717.270,55.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e recomendação aos partícipes.

TC-002869/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Entidades Beneficiárias: Associação Amigo Bicho – Valor R\$12.000,00. ASK – Associação Serrana de Karate – Valor R\$20.000,00. Casa de Recuperação e Integração Social de Serra Negra – Carisma – Valor R\$9.250,00. ONG – Liberdade Cultural – Valor R\$8.800,00. ASLKE Associação São Luiz de Karate e Esportes – Valor R\$8.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Valor R\$490.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Valor R\$720.000,00. Centro Espírita Joana d’Arc – Valor R\$10.000,00.

Responsáveis: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito), Daniela Ap. dos Santos, Giovanni Chaves Pinheiro, João Aparecido Pereira, Margarida Gerosa de Barros Manetti, Ademilson Carlos da Silva, Gilberto Marson Amadeu e Luiz Roberto Invernizzi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-10-13.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$1.278.050,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002904/989/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-001391/004/13

Órgão Público Concessor: Departamento de Higiene e Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Pompéia.

Responsáveis: Vitor Leandro Cassaro Alves Simões (Superintendente do DHS) e Maurício Ferraz de Oliveira (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.352.079,45.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos respectivos responsáveis e advertências ao órgão concessor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002976/026/14

Câmara Municipal: Borebi.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Reginaldo Cesar Martins e Amarildo Bueno.

Períodos: (01-01-14 a 09-03-14) e (10-03-14 a 31-12-14).

Advogados: Claudio José Amaral Bahia, João Gabriel de Oliveira Lima Felão e outros.

Acompanha: TC-002976/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Reginaldo Cesar Martins e de Amarildo Bueno, por elas Responsáveis, nos períodos de 01-01-14 a 09-03-14 e de 10-03-14 a 31-12-14, respectivamente, com recomendação e alerta à origem e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002639/026/14

Câmara Municipal: Dracena.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Moises Antonio de Lima.

Acompanha: TC-002639/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dracena, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Senhor Moises Antonio de Lima, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002727/026/14

Câmara Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Claudinei Dinello.

Advogado: José Ricardo Narciso de Souza.

Acompanha: TC-002727/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirapozinho, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Senhor Claudinei Dinello, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000643/026/14

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Advogado: Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior.

Acompanham: TC-000643/126/14 e Expediente: TC-007875/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouroeste, exercício de 2014, com ressalvas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado cópia de fls. 18/20 do relatório da Fiscalização (Item A.1.1. Programas Governamentais) ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator das Contas Anuais do Município, relativas ao exercício de 2015, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

Por fim, diante do noticiado no expediente TC-007875/026/14, determinou o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de que alguns dos servidores mencionados no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Município ainda se encontravam em desvio de função (fls. 48/49) no momento da fiscalização “in loco”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000436/026/14

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Antônio Youssef Abboud.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero e outros.

Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000227/026/14

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osmar Antunes.

Advogados: Araí de Mendonça Brazão e Maria Natalha Delafiori.

Acompanham: TC-000227/126/14 e Expedientes: TC-020161/026/14, TC-024434/026/14, TC-024435/026/14, TC-024436/026/14, TC-033007/026/14, TC-008905/026/15 e TC-043230/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Subscritor dos ofícios referenciados nos expedientes TCs-020161/026/14, 024434/026/14, 024435/026/14, 024436/026/14, 033007/026/14, 008905/026/15 e 043230/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000422/012/11

Agravante: João Amarildo Valentin da Costa – Prefeito Municipal de Miracatu.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de dezembro de 2015, que aplicou ao senhor João Amarildo Valentin da Costa, Prefeito Municipal de Miracatu à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da lei Complementar nº709/93 – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Miracatu, no exercício de 2010.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, votado pelo provimento do Agravo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002843/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – IPASB, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mario Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, afastando a multa aplicada ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogada: Roberta Sissie Machado Cavalcante.

Acompanha: TC-002843/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001792/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia e Paulínia de Futebol Clube – Presidente - Fábio Ricardo Brusco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia de Futebol Clube, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Fábio Ricardo Brusco (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, ficando a Associação, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Angélica Petian, Júlio César Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002183/009/14.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados ao Paulínia Futebol Clube no exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis, afastando-se, com isso, a proibição de novos repasses e a multa aplicada ao recorrente, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-000824/016/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Eduardo Vicente Valette Filliettaz - Prefeito do Município de Barra do Chapéu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu à Associação dos Moradores do Município de Barra do Chapéu, no exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Vicente Valette Filliettaz (Prefeito) e José Claro de Oliveira (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 23-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma Legal, multa no valor de 160 UFESPs ao Senhor Eduardo Vicente Valette Filliettaz.

Advogada: Juliana Batista de Carvalho Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

TC-000754/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, no exercício de 2010.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Luis Carlos Pfeifer e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002426/026/08

Recorrente: Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca - SASSOM.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca - SASSOM, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Reinaldo Sérgio Afonso.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-002426/126/08 e Expedientes: TC-021995/026/09 e TC-002376/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-041057/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidades Beneficiárias: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e SPDM – Associação Paulista Para Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Oswaldo Misso (Secretário da Saúde), Ulysses Fagundes Neto (Reitor da UNIFESP) e Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor Financeiro da SPDM).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 14-11-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$5.183.316,03.

Advogados: Mariana Katsue Sakai, Anderson Viar Ferraresi, Sofia Hatsu Stefani, Fábio Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2007, quitando-se os respectivos responsáveis, com as recomendações propostas (fls.330 dos autos).

TC-000598/026/13

Câmara Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Alberto dos Santos Junior.

Acompanham: TC-000598/126/13 e Expediente: TC-044751/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ilha Solteira, exercício 2013, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002525/026/14

Câmara Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Paes.

Acompanha: TC-002525/126/14.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança, referentes ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000105/026/14

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jarbas de Lima Júnior.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-000105/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marinópolis, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000268/026/14

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Roberto Comeron.

Acompanham: TC-000268/126/14 e Expediente: TC-000086/016/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, exercício de 2014, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público local, com as informações a respeito do apurado nos itens D.4.1 e D.4.2.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos da Fiscalização relacionados no item D.4.

TC-001065/001/08

Recorrente: Haroldo Alves Pio – Ex-Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí ao Centro de Promoção Humana de Santópolis do Aguapeí e Associação Hospitalar de Santópolis do Aguapeí, relativos ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Haroldo Alves Pio (Prefeito à época), Vanuire de Souza Barros Pio e Rudy Henrique Dias Soares.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-04-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando as entidades beneficiárias a não receberem novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao Sr. Haroldo Alves Pio, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas apresentadas, dando quitação aos responsáveis e liberando-os para novos recebimentos, bem como cancelando a multa imposta, com recomendação ao Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000706/011/11

Recorrente: João da Brahma de Oliveira da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Cardoso.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cardoso, no exercício de 2010.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a sentença recorrida, com a exclusão da aplicação de multa.

TC-800129/549/11

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pindamonhangaba, para análise das Dispensas de Licitação nº 01/2011, nº 06/2011, nº 20/2011, nº 10/2011 e nº 34/2011n contratação com as empresas Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda. e Sisp Technology S/A, no exercício de 2011.

Responsável: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-001330/010/12

Recorrente: Marco Aurélio Mestrinel - Presidente da Fundação de Saúde de Rio Claro à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2011.

Responsável: Marco Aurélio Mestrinel (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder o competente registro aos atos de admissão em exame, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-019150/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Zilda Furini Fanganello, no exercício de 2010.

Responsável: Moacir Nilio de Souza (Secretário de Educação à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao órgão concessor que observe com rigor as Instruções 02/2008 deste Tribunal, especialmente quanto à observância do prazo para a entrega da documentação.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim específico de consignar expressamente a quitação dos responsáveis pelas prestações de contas, mantendo-se no mais a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024153/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Acácia, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Fabiana Pereira (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, à Prefeitura que se abstenha de repassar valores às Associações de Pais e Mestres para a contratação indireta de pessoal e siga rigorosamente as Instruções desta Casa na emissão dos pareceres conclusivos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-024162/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal José Pereira de Borba, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Aldenice Siqueira Lira (Diretora).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar valores às Associações de Pais e Mestres para a contratação indireta de pessoal e siga rigorosamente as Instruções desta Casa na emissão dos pareceres conclusivos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-024167/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Anice Chaddad de Moraes, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Jaqueline Marques (Diretora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar valores às Associações de Pais e Mestres para a contratação indireta de pessoal e siga rigorosamente as Instruções desta Casa na emissão dos pareceres conclusivos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-024170/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Samambaia, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Rita Cristina Pereira dos Santos (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar valores às Associações de Pais e Mestres para a contratação indireta de pessoal e siga rigorosamente as Instruções desta Casa na emissão dos pareceres conclusivos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-024175/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Benedito Custódio de Miranda, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Manoel Messias Gomes de Souza (Diretor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar valores às Associações de Pais e Mestres para a contratação indireta de pessoal e siga rigorosamente as Instruções desta Casa na emissão dos pareceres conclusivos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra as Decisões recorridas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-039407/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra materiais equipamentos uniforme EPIs para Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-13. Valor – R\$25.080.000,00.

Advogada: Lígia Fernanda Kazokas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-000448/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Fundação “Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços, através do programa de alocação de mão de obra prisional do Estado de São Paulo, de 500 reeducandos(as) em regime semiaberto, na manutenção dos próprios públicos, bem como o recapeamento de vias públicas na cidade de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 19-11-14. Termo de Reajuste de 28-01-15. Acompanhamento da execução contratual.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 125/14, bem como conheceu do Reajuste praticado e da execução contratual referente ao período de março/2014 a outubro de 2015, com recomendação à Origem.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000527/009/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: ECL Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby e Wilson Unterkircher Filho (Diretores Gerais), José dos Reis e Cunha Júnior (Diretor Geral Interino).

Objeto: Obras de implantação do coletor tronco do córrego Pirajibu, no município de Sorocaba.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Execução Contratual. Termos de Aditamento celebrados em 21-06-10, 28-02-11 e 12-07-12. Termos de Prorrogação celebrados em 05-12-11 e 24-08-12. Termo de Rescisão de 27-09-13.

Advogados: Diogenes Bertolino Brotas e outros.

Acompanha: TC-024446/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares os três primeiros aditamentos (termo nº 18 de 21/06/2010, termo nº 14 de 28/02/2011 e termo nº 71 de 5/12/2011).

Decidiu, ainda, julgar irregulares os demais (termo nº 44 de 12/7/2012, termo nº 49 de 24/8/2012 e Termo de Rescisão em apreciação), assim como a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs a cada uma das autoridades que firmaram os instrumentos reputados irregulares (Senhores Geraldo de Moura Caiuby, Wilson Unterkircher Filho e José dos Reis e Cunha Júnior), com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, em face dos vícios e desacertos apontados nos autos.

TC-000350/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Construção do conjunto habitacional de interesse social “Parque Lago dos Patos” – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-02-11, 20-05-11, 31-11-11, 19-04-12, 13-07-12, 27-07-12 e 26-10-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-08-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 05-02-16.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029277/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001660/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: RTA Engenharia e Construções Ltda.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de reforma e ampliação do Centro Comercial, Antiga “Machina São Paulo”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-10. Valor – R\$7.681.387,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-01-11, 02-10-14 e 02-07-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o decorrente contrato e a execução contratual em exame, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 7º, §2º, III; 77; 86 e 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos artigos 15 e 16, I e §4º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001358/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu e Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeitos), Jamil Prado e Carlos Tadeu Ribas (Secretários de Administração).

Objeto: Prestação de Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-11. Termos de Prorrogação firmados em 06-06-12 e 28-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 12-04-14, 14-10-15 e 21-01-16.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Alécio Castellucci Figueiredo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005817/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e das demais responsabilidades pelas irregularidades verificadas, ficando o Sr. Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Coiti Muramatsu, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pelo ato de ratificação e pela assinatura do contrato, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 25, II, §1º, e 26, "caput", parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, considerando o teor do expediente TC-005817/026/15, que acompanha os autos, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado.

TC-026801/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construjob Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção de 05 edifícios residenciais de 05 pavimentos (04 apartamentos por andar), totalizando 100 (cem) unidades habitacionais no Jardim Tupan, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-08-11, 28-09-11, 24-10-11, 30-11-11, 26-12-11, 12-04-12, 26-04-12 e 31-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 19-07-12 e 23-01-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 31/8/2011, 28/9/2011, 24/10/2011, 30/11/2011, 26/12/2011, 26/4/2012 e 31/7/2012, bem como conheceu do termo aditivo assinado em 12/4/2012 e do termo de recebimento definitivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais ao Sr. Rubens Furlan, Prefeito Municipal à época, ao Sr. Tatu Okamoto, Secretário dos Negócios Jurídicos à época e ao Sr. José Roberto Piteri, Secretário de Projetos e Construções à época, todos responsáveis pela assinatura dos aditivos de transferências de dotações orçamentárias entre exercícios, no valor de 300 (trezentas) UFESPs a cada um, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 40, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-006127/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Operacional Projetos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes), Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras), Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras) e Edison Grassi (Engenheiro).

Objeto: Execução da obra de construção de EMEB no Loteamento Tulipa – Ensino Fundamental – E.F. Ciclo I.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 14-10-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-03-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 27-06-15 e 18-08-15.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame, e ilegais as correspondentes despesas, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-001259/005/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade Beneficiária: Arages – Associação Ranchariense de Gestão Social (OSCIP).

Responsáveis: Marcos Slobodtsov (Prefeito), Antonio Carlos Fernandes Dias e Jair Pacífico (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$879.197,13.

Advogados: José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos, Daniela Ap. Pacheco e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a entidade à devolução de valores, em razão desses terem sido aplicados na finalidade do termo de parceria, com recomendações aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-002629/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 27-02-14 e 23-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.757.718,25.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes, Fúlvio Jerônimo de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Mor, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar a entidade ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento, ao erário, da importância de R\$309.238,28 (trezentos e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), referente à taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, proibindo-a, ainda, de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000017/006/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Entidade Beneficiária: Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Luis Estevão Pereira (Prefeito) e José da Silva Barbosa.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$913.856,97.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Casa de Caridade São Vicente de Paulo acerca dos valores a ela transferidos pelo Município de Cajuru durante o exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Município de Cajuru, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002529/026/14

Câmara Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vagner Barilon.

Advogados: Jéssica Vishnevsky Cosimo, José Carlos Camargo e outros.

Acompanha: TC-002529/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício de 2014, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002765/026/14

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rosilene Vaz de Oliveira.

Acompanha: TC-002765/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2014, com alerta ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000456/026/13

Câmara Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sérgio Roberto Moura Cassiano.

Advogados: Ricardo Somera, Emerson José de Souza e outros.

Acompanha: TC-000456/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jambeiro, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

TC-000470/026/14

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Ricci Junior.

Períodos: (01-01-14 a 08-01-13) e (16-01-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Walmir José Pereira Junior.

Período: (09-01-14 a 15-01-14).

Advogados: Rosana Perpétua Gonçalves e outros.

Acompanham: TC-000470/126/14 e Expediente: TC-000237/008/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Mirassol, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento do expediente TC-000237/008/14, que acompanhou as contas em exame.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização verifique o efetivo cumprimento da Resolução nº 414/10 da Aneel.

TC-000101/026/14

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Tarcísio Mateus Abel.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: TC-000101/126/14 e Expediente: TC-032263/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Macatuba, exercício de 2014, determinando, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

margem do parecer: a expedição de ofício à Origem, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos; que a Fiscalização da Casa averigue, na próxima inspeção, a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no referido voto.

Determinou, ainda, que a matéria trata no item “Execução Contratual” seja analisada em autos próprios (Contratos nos 34 e 46/13 – ajuste e execução), bem como que o Cartório providencie oficiamento ao signatário do expediente TC-032263/026/15, encaminhando cópia da presente decisão e do relatório de fiscalização, encaminhando-se, por fim, o expediente ao arquivo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001558/010/12

Recorrente: Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito Municipal de Leme.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Leme, no exercício de 2011.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-15, que julgou ilegal a admissão de Cláudia Ribeiro Borba, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Juliana Aranha e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000121/010/14 e TC-032681/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-002302/026/08

Recorrentes: Roldão Simione – Ex-Diretor das Faculdades Adamantinenses Integradas e Regina Eufrásia Nascimento Ruete – Dirigente Substituta à época.

Assunto: Contas anuais das Faculdades Adamantinenses Integradas, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Roldão Simione (Diretor à época) e Regina Eufrásia Nascimento Ruete (Dirigente Substituta à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 150 UFESPs e 50 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acompanha: TC-002302/126/08.

Advogada: Fernanda Stefani Butarelo.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-000882/007/07

Recorrente: André Luis do Prado – Ex-Prefeito Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Falcon Prestadora de Serviços e Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de controlador de acesso em diversos locais do município.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, eliminando a multa imposta ao ora recorrente, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000074/005/12

Recorrente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, no exercício de 2009.

Responsável: José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos das admissões.

TC-000896/014/13

Recorrente: João Luiz do Nascimento Ramos - Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no exercício de 2013.

Responsáveis: Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito à época) e João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando



12ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aos responsáveis multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Érika Pimentel Antico e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se a entidade beneficiária e cancelando as penalidades impostas aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Cristina Freitas Cavezale